APELAÇÃO CRIMINAL N. 0027834-33.2020.8.19.0014

APELANTE 1: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
APELANTE 2: EVERTON DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
(*Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campos dos Goytacazes)*
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelos acusados contra sentença que os condenou pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A defesa arguiu preliminar de nulidade por alegada quebra da cadeia de custódia da prova, sustentando ausência de identificação de lacres e código de rastreio do material apreendido. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória e prequestionou dispositivos constitucionais e legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões submetidas a julgamento consistem em: (i) verificar se a inobservância de formalidades relativas à cadeia de custódia comprometeu a validade da prova pericial; e (ii) aferir a suficiência do conjunto probatório para a manutenção da condenação pelo crime de tráfico de drogas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 02/07/2026 12:45:23
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera inobservância dos procedimentos previstos nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal não implica, por si só, nulidade da prova, sendo indispensável a demonstração concreta de adulteração, contaminação do vestígio ou efetivo prejuízo à defesa. No caso, o auto de apreensão e os laudos periciais mantiveram correspondência quanto ao material arrecadado, inexistindo qualquer elemento indicativo de violação da integridade da prova.

4. A materialidade delitiva restou comprovada pelos autos de apreensão e pelos laudos periciais, que atestaram a apreensão de 1.290g de maconha, distribuída em 251 embalagens destinadas à comercialização, além de material típico de preparação e fracionamento da droga. A autoria foi demonstrada pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares, corroborados pelos demais elementos probatórios, evidenciando que os acusados se encontravam no apartamento de onde foi arremessado o entorpecente, juntamente com balança de precisão, aparelhos celulares e expressiva quantidade de embalagens para endolação. A circunstância de não ser possível identificar qual dos acusados lançou a droga pela janela não afasta a responsabilidade penal, diante da posse compartilhada do entorpecente.

5. A dosimetria foi corretamente realizada, com fixação da pena-base no mínimo legal e exasperação na segunda fase em razão da reincidência dos apelantes, observando os critérios legais e sem qualquer excesso. Não existente violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela defesa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1126
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Desprovimento do recurso. Unânime.

Legislação relevante citada: arts. 158-A a 158-F, 158-D, § 1º, e 563 do Código de Processo Penal; art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; art. 59 do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC 895.816/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 03/07/2024; AgRg nos EDcl no REsp 2.061.101/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20/06/2024; AgRg no RHC 153.823/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 04/10/2021; AgRg no HC 665.948/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF1), DJe 30/08/2021; HC 574.131/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 04/09/2020.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes Autos de **Apelação Criminal n. 0027834-33.2020.8.19.0014**, em que são **Apelantes** MARCIO ANTONIO DE SOUZA e EVERTON DOS SANTOS e **Apelado** o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1127
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0027834-33.2020.8.19.0014

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso,** nos termos do voto do Relator.

Custas *ex lege*.

Sessão realizada em 01 de julho de 2026.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1128
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0027834-33.2020.8.19.0014

APELANTE 1: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
APELANTE 2: EVERTON DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
(*Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campos dos Goytacazes)*
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

V O T O

MARCIO ANTONIO DE SOUZA e EVERTON DOS SANTOS foram condenados pela prática das condutas delitivas descritas no **artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, no regime fechado**, **sendo-lhes concedido o direito de recorrer em liberdade**.

Inconformada, a defesa de ambos os réus recorreu. Arguiu nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia porque o material foi entregue sem o devido acondicionamento para elaboração do laudo. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de prova da autoria delitiva. Prequestionou dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Foram apreendidos 1**.060g (mil e sessenta gramas) de maconha**, acondicionada em 251 embalagens plásticas, tipo sacolé e mais **230g (duzentos e trinta gramas) de maconha**, acondicionada em uma sacola plástica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Examina-se, inicialmente, a preliminar de nulidade da apreensão pela quebra da cadeia de custódia.

A defesa questiona a integridade da prova, ao argumento de que a droga apreendida teria sido entregue para perícia sem alusão ao código de rastreio, ao número do lacre identificador do objeto periciado, tampouco informações básicas sobre acondicionamento e recebimento do vestígio pelo perito.

O artigo 158-D §1º do Código de Processo Penal tem a seguinte redação:

> *Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*
> *§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.*

A inobservância estrita, por si só, dos procedimentos preconizados pelos artigos 158-A até 158-F do Código de Processo Penal não conduz à conclusão de que teria havido a contaminação da prova. O auto de requisição de exame pericial prévio que consta no inquérito, faz referência à 251 unidades de sacolé de erva seca e uma sacola contendo aproximadamente 400g de erva seca, e o laudo faz referência ao mesmo

material, destacando que o peso descrito do segundo material, é apenas uma estimativa.

Não será pela ausência de referências ao lacre ou ao código de rastreio que se anulará a prova.

O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado os artigos 158-A até 158-F no mesmo sentido, concluindo que a mera inobservância estrita dos procedimentos não acarreta, por si só, a nulidade da prova. A contaminação deve ser demonstrada:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. RECEPTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. **A alegação da quebra da cadeia de custódia deve estar corroborada com outros elementos que indiquem adulteração ou manipulação de provas, o que não se verifica, de plano, no presente caso.** Precedentes.
>
> 2. Ademais, para se alcançar tal reconhecimento seria inevitável reanálise de todo o acervo fático e probatório que instrui os autos, providência, como é sabido, inadmissível em sede de habeas corpus.
>
> Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 895.816/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) (Grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CONFIABILIDADE DA PROVA NÃO INFIRMADA.** INÉPCIA DA DENÚNCIA. ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DA PROVA. CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO. CIRCUSNTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

.....

3. **Não há falar em nulidade decorrente da inobservância da cadeia de custódia pelas instâncias ordinárias, na medida em que a defesa não apontou nenhum elemento capaz de desacreditar a preservação das provas produzidas, conforme destacado no acórdão.**

.....

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.061.101/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.) (Grifei)

FLS.9

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0027834-33.2020.8.19.0014

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. **NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA.**

NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

.....

3. **A defesa não conseguiu demonstrar de que maneira teria ocorrido a quebra de cadeia de custódia da prova e a consequente mácula que demandaria a exclusão dos dados obtidos dos autos do processo criminal. Assim, não é possível reconhecer o vício pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 153.823/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. **QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade.

2. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. **Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no *iter* probatório.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 665.948/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (Grifei)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADES E PEDIDOS NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL *A QUO.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO. DEVASSAS NOS *SMARTPHONES* APREENDIDOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E NO APLICATIVO *WHATSAPP.*

EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. **AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA**. CONDENAÇÃO QUE NÃO TEVE POR BASE NENHUMA PROVA ORIUNDA DA DEVASSA NOS APARELHOS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS PACIENTES. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

.....

3. **Não se verifica a alegada "quebra da cadeia de custódia", pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que**

FLS.11

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0027834-33.2020.8.19.0014

> **houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova.**
>
> .....
>
> 6. *Habeas corpus* denegado.
>
> *(HC 574.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020)* (Grifei)

Portanto, como não se verificou contaminação do vestígio, rejeita-se a nulidade arguida.

Passa-se ao exame do mérito.

Consta dos autos que os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando se dirigiram até a comunidade Portelinha II, no bloco 1, 4º andar, apartamento 404, porque tinham conhecimento de que havia pessoas endolando droga. Dirigiram-se ao local junto com a equipe do GAT 1 e PATAMO 1 e quando chegaram, sentiram forte odor de maconha, bateram na porta para chamar o morador. A partir deste momento, ouviram movimentação no apartamento, pessoas correndo e barulho de sacolas plásticas. Após cerca de dois minutos o acusado MARCIO, já conhecido da guarnição por seu envolvimento no tráfico local e ligado à facção criminosa TCP, abriu a porta. Dentro do imóvel foram encontrados os outros dois acusados, YURI e EVERTON. Após as buscas feitas na residência, nada de ilícito foi encontrado. Entretanto, a equipe da área externa viu que alguém de dentro do apartamento arremessou pela janela uma sacola grande contendo 6.000 saquinhos de sacolés, uma tesoura, uma balança de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

precisão, dois telefones celular e toda a droga apreendida (251 unidades de erva seca picada, já embalada para a venda e certa quantidade da mesma droga pronta para ser embalada.

A testemunha Rodrigo Layber Ramos, policial militar, contou em Juízo:

> *"Que estavam em serviço com duas equipes rodando no dia; que existe boca de fumo dentro do prédio; que foram realizar uma diligência normal de serviço porque é sabido que no prédio há boca de fumo; que uma equipe da P2 ficou atrás do prédio, vigiando se alguém tentaria fugir ou arremessar sobre o muro; que, quando o depoente e mais outros dois militares entraram pela frente, viram alguns elementos correndo para um dos blocos; que os militares entraram no bloco; que os militares já tinham uma informação de que um apartamento estava sendo utilizado pelo tráfico; que em razão de um serviço anterior, sabiam qual era o apartamento; que, à época da denúncia, o apartamento estava vazio e sem morador; que, quando chegou na porta do apartamento, os militares sentiram um cheiro muito forte de maconha; que, quando bateu à porta, um dos acusados perguntou quem era, ao passo que o depoente respondeu que era policial militar e pediu para abrir a porta; que não abriam a porta, e deu para escutar barulho de coisa sendo juntada e depois jogaram pela janela; que os colegas que arremesso; que, então, o depoente bateu novamente na porta, ocasião em que o acusado Márcio abriu a porta e disse "pode entrar, não tem nada aqui, não"; que o acusado que abriu a porta mostrou o celular e disse que estava jogando; que o colega que estava lá embaixo viu o material sendo arremessado; que o depoente entrou no apartamento, que revistaram o local; que os acusados arremessaram sacolas, que o*

depoente estava na porta e apenas ouviu o barulho deles juntando material e colocando em sacola plástica; que viu as drogas que foram arrecadadas; que parte da droga estava endolada, que havia material para endolação e uma faca, mas não se recorda de detalhes; que só conhecia o acusado Yuri; que conhecia o acusado Yuri de confronto na comunidade Tira Gosto; que a abordagem foi feita na Portelinha, sendo conhecido como ponto de venda de drogas para a facção TCP; que a Tira Gosto também é TCP; que foi a primeira vez que o depoente encontrou ponto de endolação no local; que ja foram a esse apartamento por meio de denúncia, mas que encontraram o local aberto e vazio, sem ninguém morando; que, do local onde os militares ficaram, dá para visualizar a janela do apartamento; que os acusados disseram que não estavam fazendo nada, apenas jogando no celular; que, em 2018, houve um confronto armado quando os militares, dentre eles o depoente, passavam pela comunidade Tira Gosto e encontraram o acusado Yuri e outras pessoas; que as informações anônimas sobre o apartamento foram fornecidas cerca de um mês antes da diligência; que a abordagem não se deu em razão da denúncia; que a denúncia anônima já tinha ocorrido bem antes, ocasião em que os militares verificaram o apartamento, mas o encontraram aberto e vazio; que, no dia do ocorrido, os militares foram atrás do pessoal do tráfico que entraram no mesmo bloco do apartamento denunciado; que não deu para visualizar quem entrou; que, quando os policiais pararam a viatura, os acusados entraram na Portelinha II, e quando os militares ingressaram no conjunto habitacional, os acusados correram para dentro do bloco da denúncia anterior; que os militares, então, foram ao apartamento da denúncia e sentiram um forte cheiro de maconha; que ouviu o alvoroço dos acusados tentando limpar tudo e jogar fora, quando um dos colegas ligou para o depoente informando que os acusados haviam jogado o material pela janela, razão pela qual o

depoente continuou batendo à porta até que fossem atendidos; que não deu para ver quem correu porque tinha muita gente no pátio; que não sabe quem foi que jogou o material, que os policiais apenas viram que arremessaram pela janela; que o material caiu espalhado, caiu no terreno e em cima do telhado; que as sacolas caíram em cima do telhado e foram caindo e espalhando o material; que o material caiu dentro de uma propriedade privada; que os colegas que ficaram embaixo que fizeram contato com o responsável pela propriedade; que o local ´e um conjunto habitacional formado por quatro prédios; que o depoente perguntou aos acusados se moravam no apartamento, mas os acusados se limitaram a responder que estavam ali jogando."

(transcrição da sentença)

A testemunha Higor dos Santos Costa, policial militar, contou em Juízo:

"Que chegaram no local, que é conhecido por ser área de tráfico de drogas, e vários indivíduos empreenderam fuga; que alguns entraram em um dos blocos; que o depoente ficou posicionado do lado de fora e visualizou quando uma sacola foi arremessada pela janela, ocasião em que fez contato com os militares que estavam no interior do bloco e passou a coordenada do apartamento em que viu a sacola sendo arremessada; que os militares chegaram ao apartamento e sentiram forte odor de tóxico; que ao verificar a sacola arremessada, na lateral do prédio, os militares constataram o material apreendido, não se recordando a quantidade; que viu a janela que o material foi arremessado, informou aos militares que entraram no mesmo apartamento; que os militares disseram ao depoente que bateram à porta, sentiram o cheiro, e os acusados autorizaram a entrada, mas não foi encontrado nada no local; que o material entorpecente na sacola já estava endolado; que não se

> recorda a quantidade de drogas, se recordando apenas que era uma sacola; que não se recorda de ter sido apreendido outro material; que o depoente se recorda que os acusados negaram a propriedade das drogas; que o depoente não se recorda qual foi a justificativa dos acusados para estarem na residência; que a residência já foi alvo de denúncia, na qual houve a informação de que no local havia endolação; que tem conhecimento de que no conjunto habitacional tem ponto de venda de drogas, dominada pela facção TCP; que não conhecia os acusados anteriormente; que um dos policiais disse ao depoente que já conhecia um dos acusados de uma ocorrência envolvendo a facção TCP na favela Tira Gosto; que acredita que o acusado que se envolveu na ocorrência era o Yuri; que o local é de domínio da facção TCP; que geralmente fica bastante gente no local; que o depoente não conseguiu ver quem de fato adentrou no prédio; que também não deu para ver quem atirou a sacola pela janela; que o material caiu no telhado, em galpão ou ginásio que tem ao lado do conjunto habitacional; que era um galpão ou ginásio, ou alguma estrutura parecida, com um telhado bem alto; que não se recorda se o galpão estava habitado na ocasião; que havia uma grade lateral, no próprio muro do conjunto, que dava acesso ao telhado desse galpão; que o depoente não sabe se foi preguntado aos acusados se eles moravam no conjunto porque ficou na parte de baixo e não teve esse contato c om os acusados; que não sabe dizer se algum dos policiais filmou a entrada no apartamento.”
>
> (transcrição da sentença)

As testemunhas de defesa Amanda da Silva Pereira e Alessandra da Silva, prestaram depoimento em Juízo, mas nada souberam dizer sobre os fatos que foram imputados aos réus.

A testemunha Anderson Dutra de Oliveira disse em Juízo que:

FLS.16

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0027834-33.2020.8.19.0014

"Que conhece os três acusados, mas a amizade mais antiga é com o Márcio; que todos eles moram no mesmo bairro; que tem uma relação de amizade com o acusado Márcio; que estavam em um churrasco, em uma comemoração lá dentro da Portelinha II; que quando os policiais à paisana chegaram ao local, subiram três e desceram dois; que os policiais ficaram bastante tempo lá embaixo, rodaram e rodaram; que, então, mais dois policiais subiram e desceram de novo, rodaram e entraram em um galpão da antiga Gavião; que depois de um tempo, porque o depoente saiu do local por volta das 20h, os policiais subiram e voltaram com os meninos algemados; que os policiais disseram que encontraram a droga com os acusados, mas os policiais chegaram ao local umas 18h e só saíram por volta das 20h; que chamaram os policiais fardados para conduzir os acusados à delegacia; no apartamento onde foram abordados; que o depoente acredita que os acusados foram para o apartamento que o Márcio alugava; que o acusado Márcio mora no conjunto, que além da casa do Márcio, ele alugou outra; que o acusado Márcio estava com a ex-mulher, tinha brigado, mas estava querendo voltar, mais ou menos nesse intuito que ele alugou o apartamento; que o depoente já utilizou o apartamento para poder ter relacionamento com uma pessoa; que o videogame PS3 é na televisão e não no celular; que só viu a chegada dos policiais, que não viu Yuri porque estava na festividade; que não sabia quantas pessoas estavam no apartamento; que subiram três e depois ficaram dois lá embaixo na procura; que só soube do Yuri quando a polícia desceu com os acusados; que são quatro andares, e que o apartamento onde os acusados estavam era no último andar, se não se engana; que de onde o depoente estava dava para ver o prédio, só não dava para ver o outro lado; que do local onde o depoente estava não dava para ver todas as janelas do apartamento; que todo mundo viu que os policiais subiram para procurar, eles demoraram lá; que o depoente não pode afirmar que os policiais acharam a droga, mas que viu os militares subindo;"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(trechos extraídos da sentença)

O acusado MARCIO narrou em seu interrogatório:

> "*Que não são verdadeiras as acusações; que estavam jogando videogame quando bateram à porta; que o depoente perguntou quem era, ao passo que falaram que era a polícia, ocasião em que o depoente abriu; que no apartamento estavam o depoente e os acusados Yuri e Everton; que estavam jogando videogame como sempre faz, que toda a tarde jogavam videogame; que os acusados são seus amigos; que o ocorrido se deu por volta das 17/18horas; que a polícia ficou bastante tempo procurando a droga; que o apartamento estava alugado para o depoente; que os outros acusados moram em outro bloco; que, quando abriu a porta do apartamento, um dos policiais descaracterizados viu Yuri e disse "olha quem está aqui. A gente tinha é que ter vindo de madrugada, não agora. A gente tá no rastro dele"; que o policial diz que o Yuri deu um tiro e atingiu o braço do parceiro dele; que os policiais disseram "ninguém sai, ninguém entra", e fecharam os acusados no apartamento; que colocaram os acusados sentados no chão; que havia dois policiais dentro do apartamento, mas eles ligaram e chegou mais um monte de P2 e tirou fotos dos acusados; que os policiais disseram que iriam segurar os acusados para ver encontravam algo, e o que encontrassem seria dos acusados; que os policiais desceram para o térreo, e os acusados ficaram no apartamento no quarto andar com dois policiais; que os acusados não estavam algemados, apenas sentados; que em um dado momento um dos policiais ligou e disse "E aí? Posso chamar a viatura?", ao passo que responderam para aguardar mais um pouco; que, depois de um tempo, um policial*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

veio, ocasião em que uma tia do Yuri ou a mãe do Everton chegou na porta e perguntou porque estavam segurando os acusados, aí um policial que estava chegando ao apartamento mostrou a bolsa; que o policial disse à tia de Yuri ou a mãe do Everton, aqui o que estava com eles, tendo ouvido da familiar que aquilo não estava com os acusados, mas o policial disse que encontrou e que era dos acusados; que não disseram o que havia na bolsa, apenas que era droga; que os policiais que entraram na casa não estavam fardados; que depois que vieram com a bolsa, é que chamaram a viatura e levaram os acusados à delegacia; que o celular Iphone era do depoente, mas a droga a polícia achou porque ali é ponto de tráfico; que se a polícia entrou pela frente, não tinha como ter visto alguém arremessando da janela dos fundos do prédio; que o acusado mora no último; que, depois do ocorrido, o acusado estava comemorando o nascimento da sua filha, quando alguém gritou sujou e correram; que a polícia olhou, viu uma bolsa e imputou ao acusado depois que foi solto nesse processo; que só daria para ver a sacola sendo arremessada se os policiais estivessem lá trás, no galpão da Gaviões de Ouro, loja de móveis; que conhece os policiais de vista; que imputaram os crimes ao acusado por causa do acusado Yuri; que a polícia tem bronca com o Yuri; que não tinha como levar só o Yuri e deixar os outros dois acusados, ainda mais que a população viu; que estavam jogando Playstation 4; que estavam jogando um jogo de luta, mas que não se recorda o nome, "Stro ... nao sei o que"; que joga videogame às vezes à tarde porque trabalha como motoboy e os outros ligam solicitando seus serviços; que o acusado fica em casa e quando os outros ligam, ele vai fazer as entregas; que não sabe com o que os acusados Yuri e Everton trabalham, que só conhece os acusados porque moram no mesmo prédio; que não tem porque perguntar com o que os acusados trabalham; que o policial fala que Yuri deu tiro, mas o acusado não sabe porque não estava no dia; que a

FLS.19

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0027834-33.2020.8.19.0014

> *polícia fala que o depoente tem envolvimento com o tráfico, mas não provam; que os policiais disseram que encontraram a droga no terreno da Gavião; que a tia do Yuri ou a do Everton chegou ao local, mas a polícia não deixou entrar; que as testemunhas vieram; que não sabe porque os policiais disseram que não havia videogame na casa, mas que o depoente tem até a nota; que não juntou a nota do videogame porque não foi pedido"*
>
> (transcrição da sentença)

A materialidade do crime de tráfico foi comprovada pelo Registro de Ocorrência (doc. 09), Requisição de Exame Pericial/Prévio (doc. 24), Laudo de Exame de Entorpecente (*doc. 12 e doc. 18*), atestando a apreensão total de **1.290g (mil duzentos e noventa gramas) de maconha**, distribuída em 251 (duzentos e cinquenta e uma) embalagens plásticas, tipo sacolé e outra parte em uma sacola plástica.

Por sua vez, a autoria do crime de tráfico foi devidamente comprovada pela prova oral produzida em juízo, em conjunto com os demais elementos de convicção existentes nos autos.

As declarações dos policiais foram seguras e harmônicas quanto à dinâmica dos fatos. Os policiais descreveram sobre o encontro e a abordagem dos apelantes, com os quais foram encontradas a droga, telefones celulares, tesoura, faca balança de precisão e 6.000 saquinhos de sacolé, material comumente utilizado para endolação de droga.

Desta forma, os depoimentos dos policiais mostram-se plenamente aptos a embasar o Juízo de censura, especialmente quando corroborados com os demais elementos de prova existentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FLS.20

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0027834-33.2020.8.19.0014

Assim, foram devidamente demonstradas a materialidade e a autoria referentes ao crime de tráfico de entorpecentes, sendo incabível o pleito absolutório.

Da mesma forma, o fato de não se saber quem teria jogado a droga pela janela é desinfluente para o deslinde do processo. É certo que a droga foi arremessada pela janela por um dos três acusados. Isso é o que basta para a configuração do delito de tráfico, ora em análise, na medida em que o entorpecente estava na posse deles, de forma compartilhada.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da condenação pelo delito de tráfico de drogas, nos moldes da r. sentença.

No tocante ao processo dosimétrico a pena foi estabelecida nos seguintes termos:

> *"Tendo em vista que não há qualquer circunstância pessoal a implicar diferenciação na dosimetria da pena dos acusados MÁRCIO E EVERTON, fixo as penas de ambos os acusados em conjunto para evitar repetições desnecessárias.*
> *Passo a dosar a pena em relação ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.*
> *1a Etapa: Agiram os acusados com dolo normal para o tipo do Artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06. Atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, verifica-se que os acusados* ***são reincidentes (FAC do acusado Everton às fls. 46/54, FAC do acusado Márcio fls. 424/436)****, o que será apreciado na próxima etapa, sob pena de bis in idem. Nada restou apurado com relação à personalidade e conduta social do acusado. As circunstâncias e consequências do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FLS.21

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0027834-33.2020.8.19.0014

> *crime são próprias da figura típica reconhecida. Dentro desse contexto, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.*
> ***2ª Etapa: Milita contra os demandados a circunstância agravante da reincidência (FAC do acusado Everton às fls. 46/54, FAC do acusado Márcio fls. 424/436), ostentando condenação anterior com trânsito em julgado**. Agravo, pois, a pena em 1/6 para cada acusado, totalizando **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**."* (Grifei)

Verifica-se da leitura da sentença que a pena foi aplicada de forma escorreita, observando a reincidência dos acusados MÁRCIO E EVERTON, nada ostentando de excesso e, portanto, não está a merecer qualquer retoque.

Por derradeiro, enfrentando os prequestionamentos formulados nas razões recursais, verifico não ter ocorrido qualquer violação a preceitos constitucionais e/ou legais, razão por que devem ser afastados.

Os apelantes responderam a esta ação penal em liberdade.

Diante do exposto, **voto pelo desprovimento do recurso,** mantida a sentença em sua integralidade**.**

Sessão realizada em 01 de julho de 2026.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ